



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 489/2024/DIRECON
Processo nº 00200.002859/2024-82

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Locação de veículos para a equipe da TV Senado.

Órgão Técnico: ASQUALOG.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de serviços de locação de veículos para deslocar a equipe da TV Senado durante a gravação de um documentário e de um programa de música por ocasião das comemorações dos 200 (duzentos) anos do Senado Federal.

2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0018/2024², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240261⁴. O Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado com fundamento no permissivo do art. 3º, § 4º, inciso I, combinado ao § 5º do mesmo artigo, do Anexo II, do ADG nº 14/2022⁵.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: Inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do* [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm) [Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#).

² DFD nº 0018/2024: NUP 00100.023070/2024-93.

³ [Solicitação de contratação nº 1710: 00100.023071/2024-38.](#)

⁴ [Extrato da Contratação nº 20240261: NUP 00100.023072/2024-82.](#)

⁵ [ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 4º](#) Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações: I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; [...]





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 24/2024-ASQUALOG⁶, Mapa de Riscos⁷ e Pesquisa de Preços⁸, tendo obtido o valor estimado de R\$ 6.982,50 para a contratação.

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0112/2024-COCVAP/SADCON⁹, atestou que os requisitos formais do processo foram cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 01/09/2024.

6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta¹⁰, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹¹.

7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 283/2024-ADVOSF¹².

8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹³.

9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 15/2024-SEECON/COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

10. Eis o que cumpre relatar.

11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

§ 5º Nos casos previstos no § 4º deste artigo, a dispensa de realização do ETP não demandará a apreciação do Comitê de Contratações, devendo ser justificada a incidência de cada hipótese:

I - pelo Órgão Técnico, em relação aos incisos I, II e V do § 4º deste artigo;

⁶ **Termo de Referência nº 24/2024-ASQUALOG:** NUP 00100.075948/2024-76.

⁷ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.050266/2024-51.

⁸ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.028001/2024-76.

⁹ **Ofício nº 0112/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.035081/2024-16.

¹⁰ **Minuta de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.078802/2024-82-1.

¹¹ **Ofício nº 127/2024-ASQUALOG/DGER:** NUP 00100.078159/2024-97

¹² **Parecer nº 283/2024-ADVOSF:** NUP 00100.075236/2024-57.

¹³ **Informação nº 326/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.077426/2024-17.

¹⁴ **Relatório conclusivo nº 15/2024-SEECON/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.078802/2024-82.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁵.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁶, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁷.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁸.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁹.

¹⁵ [ADG nº 14/2022, art. 8º](#) As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁶ [ADG nº 14/2022, art. 9º](#) Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁷ [ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º](#) A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁸ [ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º](#) A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII - Mapa de Riscos**, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁹ [ADG nº 14/2022, art. 10.](#) Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²⁰.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²¹.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁴.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁵.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁶.

²⁰ ADG nº 14/2022, art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²¹ ADG nº 14/2022, art. 14. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. § 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²² ADG nº 14/2022, art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²³ ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²⁴ ADG nº 14/2022, art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁵ ADG nº 14/2022, art. 23. Previvamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁶ ADG nº 14/2022, art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁷. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁸ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³⁰, toda contratação direta em razão do

notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁷ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: a) no Portal da Transparência do Senado Federal; b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁰ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: a) no Portal da Transparência do Senado Federal; b) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A Assessoria de Qualidade de Atendimento e Logística, no Termo de Referência nº 24/2024-ASQUALOG³¹, assim caracterizou o objeto da contratação:

1. Objeto da contratação

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a locação de veículos modelo van ou minivan (07 diárias de no mínimo 10 horas) para transporte de pessoal e equipamentos de TV com motorista, combustível incluso, modelo *pay per use* (pagamento de diárias conforme uso), na cidade do Rio de Janeiro, incluindo Guaratiba, bairro da Zona Oeste, onde haverá boa parte das gravações da TV Senado, até 100km do centro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.2. A previsão de utilização do objeto do presente Termo de Referência é de acontecer na segunda quinzena de maio, sujeita a modificações.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1. Descrição da situação atual.

1.2.1.1. Por ocasião das comemorações dos 200 anos do Senado Federal, a TV Senado planeja deslocar uma equipe composta por 5 (cinco) profissionais para o Rio de Janeiro com o propósito de realizar a gravação de um documentário sobre a vida e obra do cravista Roberto de Regina e também um programa de música com o cravista e seus discípulos, para a temporada de 2024 do programa Concertos em Geral direcionado à celebração mencionada, necessitando da locação de transporte coletivo modelo minivan ou van para o transporte de pessoal e equipamentos de TV, com motorista.

1.2.1.2. Cabe salientar, que o cravista tem 97 (noventa e sete) anos de idade. A indicação do modelo *pay per use* é já antecipando eventual parada no roteiro, por qualquer motivo: de saúde do músico, indisposições características da idade ou até mesmo fim das filmagens. A equipe do Senado pode terminar as filmagens antes de completar as 7 (sete) diárias.

1.2.1.3. Portanto, as 7 (sete) diárias estão planejadas para serem usadas, porém, se porventura for utilizada uma quantidade menor, por razão das justificativas do 1.2.1.2, serão pagas apenas as efetivamente utilizadas.

³¹ Termo de Referência nº 24/2024-ASQUALOG: NUP 00100.075948/2024-76.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2.1. A justificativa para a quantidade a ser contratada é embasada primeiramente, pois não há prestação de serviços de locação de transporte coletivo fora do GDF, realizado pelo Senado Federal. Em segundo lugar, porque atenderá à celebração dos 200 anos do Senado. A equipe da TV Senado, para as gravações, necessitará permanecer na cidade do Rio de Janeiro durante os 7 (sete) dias para cumprir todas as gravações necessárias.

1.2.2.3. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que levando em conta a natureza do evento comemorativo do Senado Federal e a logística envolvida na produção de materiais relacionados, a estimativa de consumo de serviços de locação de veículos foi elaborada mediante uma pesquisa de mercado. Além disso, foram consideradas as informações fornecidas pelo próprio órgão demandante no Senado Federal, indicando a necessidade de transporte para uma equipe de 5 (cinco) pessoas, juntamente com equipamentos de produção de TV. Essa estimativa foi corroborada por consultas junto a empresas especializadas no fornecimento do evento e à disponibilidade de veículos compatíveis no mercado.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³², autorização da contratação direta por dispensa de licitação³³ e autorização para realização da cotação de preços.

20. Por meio do Parecer nº 283/2024³⁴ADVOSF, a Advocacia art. concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

21. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório. A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

[...]

³² ADG nº 14/2022, art. 24. Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³³ Lei nº 14.133/2021, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³⁴ Parecer nº 283/2024-ADVOSF: NUP 00100.075236/2024-57.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Nesse sentido, verifica-se manifestação do órgão técnico no item 2.1.2 do Termo de Referência referente aos três pontos apontados nos incisos acima expostos (doc. nº 00100.068273/2024-17):

2.1.2. Não foi verificada a existência de Atas de Registro de Preços vigentes para aquisição do objeto, assim como não foi vista a possibilidade de inclusão do item em outro processo ou existência de previsão de demanda, no ano corrente, visto que o objeto decorre de uma demanda há pouco prevista, por ocasião da Comemoração dos 200 Anos do Senado Federal.

Entretanto, nos parece que a questão não está definitivamente esclarecida. Os critérios do ADG nº 14/2022 não abordam a despesa já efetuada no exercício com objetos da mesma natureza, de encontro às disposições legais. Além disso, o referido item 2.1.2 do Termo de Referência gera o entendimento de que o conhecimento da demanda é recente, ou seja, ela estaria fora do planejamento inicial da Casa, o que afastaria o risco do fracionamento. Contudo, não há explicação suficiente para chegar a uma conclusão segura sobre o ponto. Assim, de uma forma ou de outra, é recomendável que as explicações sobre a questão do fracionamento sejam complementadas e que a área competente da Casa se manifeste sobre o ponto.

Em que pese a imprescindibilidade da complementação da instrução, por questão de economia processual e tendo em vista a urgência pela contratação, dar-se-á prosseguimento à análise do feito.

Um ponto que chamou atenção foi a previsão no Termo de Referência de utilização das diárias por um período de até 12 meses (item 8.5). Se por um lado a descrição inicial do objeto vincula as diárias a um projeto específico, a referida previsão as desvincula. Essa aparente contradição inclusive enfraquece a ideia de necessidade superveniente, já que a Administração aparentemente estaria buscando planejamento de prazo mais alongado.

Mas de fato, o que transparece é que não houve efetivo planejamento – a ausência de Estudo Técnico Preliminar reforça esta conclusão – e o alongamento das diárias seria apenas uma tentativa de aproveitar um objeto não utilizado. O problema é que a falta de planejamento pode impedir esse aproveitamento desejado. Não há nos autos elementos que permitam concluir que as 7 diárias a serem contratadas atenderiam toda a demanda da Casa, o que indica ausência de planejamento dos quantitativos. No limite, a Administração poderia se encontrar em uma situação em que teria que ter dois contratos para atender a mesma demanda em razão da deficiência do planejamento de agora.

Assim, como a presente demanda parece ser fruto de uma situação pontual e imprevista, que está fora do planejamento, o recomendável é que o objeto seja utilizado apenas para a gravação do documentário e do programa de música informados no item 1.2.1 do Termo de Referência. Caso o entendimento seja oposto, destaca-se a necessidade de alterar a descrição do objeto nas minutas para que ela não esteja vinculada ao documentário e ao programa de música.
[...]

Verifica-se, outrossim, que os capítulos XII e XIII são inovações em relação à minuta de testes – ainda pendente de aprovação – elaborada pela Comissão de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Minutas. Nesse sentido, é importante que a nomenclatura neles utilizadas seja corrigida para manter a uniformidade da minuta. O termo proponente não deve ser utilizado. Se antes da adjudicação deve ser utilizado o termo participante. Se após deve ser utilizado o termo adjudicatário. E especificamente no item 13.3 deve ser retirada a menção à contratado, uma vez que a minuta contém instrumento de contrato.

Uma inovação introduzida foi a disposição do item 12.1.4, que utilizando regras próprias da licitação, permite a convocação dos demais participantes quando o adjudicatário não assinar o contrato. Quando da elaboração da minuta de testes tanto a IN SEGES/ME nº 67/2021 quanto a minuta padrão do Poder Executivo Federal não continham tal possibilidade. Juridicamente, a analogia parece adequada e o procedimento possível. Entretanto, é preciso retirar do texto a referência às regras próprias das licitações e, principalmente, avaliar se o sistema permitirá a adoção de tal procedimento. O fato de o Poder Executivo não o utilizar pode ser um indicativo de sua inviabilidade.

[...]

Por fim, quanto à formalização do ajuste, está consignado no item 4 do Termo de Referência que será firmado por meio de contrato e, nesse sentido, consta no documento nº 00100.071703/2024-70-3 a minuta do contrato que ora se pretende firmar. Mas ajustes são necessários.

A minuta de contrato deve conter dispositivo prevendo expressamente que nem todas as diárias serão obrigatoriamente utilizadas. Além disso, se realmente for mantida a opção por utilizar as diárias para várias necessidades, a minuta deverá conter uma descrição de objeto que não as vincula à uma gravação em particular e as regras para seu acionamento posterior.

Por fim, uma pequena correção no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta é necessária uma vez que não a expressão “região metropolitana do Estado” não é suficientemente clara.

Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer e que a autoridade competente delibere no sentido de autorizar a contratação direta, as minutas de aviso de contratação direta e de contrato estarão aptas a satisfazer os fins a que se destinam e o procedimento poderá seguir regular tramitação, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

22. As recomendações expressas no parecer jurídico encontram-se atendidas no contexto da instrução processual. Nesse sentido, registra-se que, além do atendimento das recomendações sintetizadas pelo Serviço de Execução de Contratos – SEECON no Relatório Conclusivo³⁵, observa-se que foram retificadas as nomenclaturas indicadas pela ADVOSF, que naquele momento constavam da minuta de Aviso de Contratação Direta sob análise³⁶, uma vez que na minuta atual³⁷, em seus capítulos XII e XIII, constata-se a substituição das menções a “proponente” por “adjudicatário”.

³⁵ Relatório conclusivo nº 15/2024-COCDIR/SADCON: NUP 00100.078802/2024-82, p.5-7

³⁶ Minuta de Aviso de Contratação Direta analisada pela ADVOSF: NUP 00100.071703/2024-70-2

³⁷ Minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.078802/2024-82-1





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

23. Ademais, o item 12.1.4, que utilizando regras próprias da licitação, permitia a convocação dos demais participantes quando o adjudicatário não assinasse o contrato, foi removido, atendendo, assim, ao indicativo da Advocacia acerca da inviabilidade jurídica do dispositivo. As demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

24. ou impossibilidade de planejamento, o Órgão Técnico, em resposta ao parecer da ADVOSF, reforçou que a demanda para a gravação é recente, pontual e imprevista, e inclui³⁸ nos autos a seguinte informação³⁹:

A demanda para esta gravação é recente. A locação dos veículos é necessária para cumprir um cronograma de produção em definição pela TV Senado, evitando atrasos e prejuízos ao projeto de celebração. Além da urgência no calendário, percebe-se que o especial com o cravista não poderia esperar o planejamento e formalização da contratação pela modalidade Licitatória cabível, já em planejamento, por conta da idade avançada de Roberto Miguel de Barros Regina, de acordo o item 1.2.1.2. Logo, fica nítido o objeto ser uma demanda pontual e imprevista.

25. Aqui, é relevante esclarecer as diferenças entre demanda recente, pontual e imprevista, junto à urgência apresentada pela idade avançada do cravista e seus impactos no planejamento de contratações do Senado Federal.

26. A **demandas recente**, neste caso, trata do momento em que a demanda foi observada. A **pontualidade** da demanda existe quando não há outras contratações na Casa para o mesmo objeto – ou seja, trata-se de uma necessidade específica. A **imprevisibilidade** da demanda está ligada à impossibilidade de se prever, de antemão e à luz dos prazos estabelecidos para o planejamento anual de contratações da Casa, a sua necessidade. A **urgência de se contratar** depende de um conjunto de fatores para ser justificada. E, por fim, a **falha ou ausência de planejamento** pode ser caracterizada pelo conjunto desses e outros conceitos e o fracionamento de despesa é conceito distinto da falha de planejamento, mas capaz de se sobrepor a este.

27. No caso concreto, a demanda foi formalizada em 07/02/2024. Assim, **de fato é uma demanda recente**, considerando que foi formalizada no presente exercício financeiro.

28. Considerando que a demanda surgiu neste exercício financeiro e que sua execução também deve ocorrer neste exercício financeiro, não seria possível incluir a demanda no planejamento de contratações anual do Senado Federal, cujo prazo para envio de demandas relativas a objetos desejados para 2024 encerrou-se em 31 de março de 2023.

29. Ao analisar o tempo entre a formalização da demanda e a data pretendida para o objeto, observa-se que o prazo para contratar seria de aproximadamente de 90 dias. Neste

³⁹ Ofício nº 122/2024 - ASQUALOG/DGER: NUP 00100.075960/2024-81.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

ponto é necessário registrar que o planejamento inadequado das contratações pode levar à sua inexecução ou execução intempestiva ou ineficiente. É de amplo conhecimento, e está disposto no Sistema Integrado de Contratações – SENiC, que o tempo médio de instrução das contratações no Senado é de aproximadamente 126 dias para licitações e 118 dias para contratação direta⁴¹. Assim, considerando a data requerida pelo demandante para disponibilidade do objeto (10/05/2024), a presente data e as futuras fases dessa contratação direta, faz-se necessário que o Órgão Técnico e o Órgão Demandante sejam alertados, para que alinhem as expectativas de conclusão da contratação, e, assim, possam adequar o cronograma da produção.

30. Ademais, a alegação de que *"o cravista não poderia esperar o planejamento e formalização de contratação pela modalidade licitatória cabível"* não procede, pois a diferença entre uma licitação e de uma contratação direta são de 7 dias. Por fim, uma urgência intrínseca ao objeto, como a saúde do cravista, não é quesito capaz de afastar a obrigação da Administração de licitar. Registra-se que, a despeito da manifestação do Órgão Técnico neste sentido, a dispensa de licitação do presente caso está sendo executada, exclusivamente, com base no valor da contratação que se encontra abaixo daquele previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

31. Quanto à pontualidade da demanda, o Órgão Técnico, no Termo de Referência, informou que *"não foi verificada a existência de Atas de Registro de Preços vigentes para aquisição do objeto, assim como não foi vista a possibilidade de inclusão do item em outro processo ou existência de previsão de demanda, no ano corrente, visto que o objeto decorre de uma demanda há pouco prevista, por ocasião da Comemoração dos 200 Anos do Senado Federal"*. Ademais, seguiu a recomendação da ADVOSF e retirou do Termo de Referência os itens de 8.5 a 8.9, os quais permitiam a utilização das diárias em momentos posteriores e motivos diversos ao da produção em questão.

32. Ainda sobre o tema, a ADVOSF apontou que os critérios do ADG nº 14/2022 não abordam a despesa já efetuada no exercício com objetos da mesma natureza, de encontro às disposições legais.

33. Diante das providências adotadas pelo Órgão Técnico, e com a devida vênia ao douto parecerista, entende-se que a análise deve ser realizada à luz da natureza do objeto, a saber, locação de veículo fora do Distrito Federal.

34. Assim, forçoso reconhecer que se trata de demanda proveniente de situação pontual, recente e imprevista, ou seja, incapaz de ser incluída no planejamento da Casa.

35. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02⁴² no caso de serviços e compras comuns. O diminuto valor estimado da contratação, de apenas R\$ 6.982,50, obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP⁴³, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

⁴¹ Dados atualizados diariamente pelo Sistema Integrado de Contratações - SENiC. [Acesso em 24/05/2024](#).

⁴² Lei nº 14.133/2021, art. 75. É dispensável a licitação: Inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

⁴³ Ofício nº 0112/2024-COCVAP/SADCON: NUP 00100.035081/2024-16.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

36. Assim, considerando ser uma demanda surgida no presente exercício financeiro, para atendimento a uma demanda pontual, com previsão de conclusão para o mesmo exercício, e considerando que não há outras contratações na Casa para objeto de mesma natureza (concluídas, em andamento ou em planejamento), entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal. Acata-se, ainda, o entendimento da ADVOSF de que “*o referido item 2.1.2 do Termo de Referência gera o entendimento de que o conhecimento da demanda é recente, ou seja, ela estaria fora do planejamento inicial da Casa, o que afastaria o risco do fracionamento*”.

37. **Contudo, é oportuno alertar que os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Senado Federal devem sempre primar pelo adequado planejamento de suas demandas e contratações, mesmo aquelas relacionadas a projetos específicos.**

38. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022⁴⁴. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴⁵ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴⁶.

39. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁷, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁸,

⁴⁴ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴⁵ ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴⁶ Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴⁷ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁸ RASF, Anexo V, art. 9º No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: Inciso IV – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁹.

40. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.075948/2024-76, bem como as minutas de Aviso de Contratação Direta e de Contrato, constantes dos anexos 1 e 2 do NUP 00100.078802/2024-82; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
JONAS MIRANDA DE SOUSA
Matrícula nº 333429

(assinado digitalmente)
JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁹ [ADG nº 33/2017, art. 1º](#) Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.075948/2024-76, a Minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.078802/2024-82-1 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.078802/2024-82-2;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação, como gestor, bem como o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da STVSEN (SEADMTV) como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 148/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

Determino, ainda, que seja encaminhada uma via do presente despacho à SECOM e à ASQUALOG (órgãos demandante e técnico, respectivamente) para que tomem conhecimento do inteiro teor deste documento, em especial dos §§ 24 a 37.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 148, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.002859/2024-82,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação como gestor, bem como o Chefe do Serviço de Apoio Administrativo da STVSEN (SEADMTV) como fiscal do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2024

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

